Têrça-feira 9 de Março de 1937 — I Série — Número 56

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:650 — Designa a lotação que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passa a ter emquanto fôr empregado no serviço de levantamentos hidrográficos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:651 — Isenta de franquia postal durante o período de um ano a correspondência expedida pela Legião Portuguesa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:652 — Torna extensivo a todas as colónias, com modificação, o decreto n.º 27:543 (determina que não tenham validade para quaisquer efeitos legais os anúncios judiciais publicados em jornais que não estejam incluídos na nota referida no artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:589).

Decreto n.º 27:557 — Isenta de direitos aduaneiros e de quaisquer outras imposições todo o material que fôr importado em Angola com destino à Missão Hidrográfica de Angola.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:951 — Estabelece as bases para a proïbição da plantação ou a sementeira de eucaliptos ou de acácias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:650

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe a ter a lotação que a seguir vai indicada, emquanto fôr empregado no serviço de levantamentos hidrográficos:

Oficiais

Capitão de fragata ou capitão-tenente, comandante (*a*)	1	
Capitão-tenente ou primeiro tenente, imediato	1	
Primeiros ou segundos tenentes (*b*)	4	
Primeiro ou segundo tenente médico	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1	9

Praças do corpo de marinheiros da armada

1.ª brigada

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	2

2.ª brigada

Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	4	
Segundo sargento condutor de máquinas (*c*)	1	
Cabos fogueiros	3	
Primeiros ou segundos marinheiros fogueiros (*d*)	16	
Grumetes fogueiros	8	
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro	1	
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1	
Primeiros ou segundos marinheiros torpedeiros	3	
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1	
Primeiros ou segundos marinheiros telegrafistas	2	41

3.ª brigada

Segundos sargentos de manobra	3	
Cabos de manobra	2	
Primeiros ou segundos marinheiros de manobra	12	
Grumetes de manobra	12	
Primeiro ou segundo marinheiro sinaleiro	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1	
Primeiro ou segundo despenseiro	1	
Terceiro despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	2	38
Total		90

(*a*) De preferência engenheiro hidrógrafo.
(*b*) Um dos primeiros ou segundos tenentes deve ser engenheiro hidrógrafo.
(*c*) Deve ter a especialidade de torneiro.
(*d*) Dois dos marinheiros fogueiros devem ter prática de motores de explosão.

Nota.— Emquanto o navio estiver empregado em levantamentos hidrográficos o seu pessoal só poderá mudar de situação quando as exigências da lei a isso obriguem; nos demais casos deverá ser consultado o comandante (chefe da missão), com a indispensável antecedência.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1937.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:651

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que du-

rante o período de um ano, a contar da data da publicação da presente portaria, seja isenta de franquia postal a correspondência expedida pela Legião Portuguesa, quer para entidades oficiais quer para particulares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Março de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:652

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tornar extensivo a todas as colónias o decreto n.º 27:543, de 1 de Março corrente, com a modificação de que as referências nêle feitas ao decreto-lei n.º 26:589 devem entender-se como sendo ao artigo 18.º e seu § 2.º do decreto n.º 27:495, de 27 de Janeiro de 1937.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Março de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 27:557

Tendo o govêrno geral de Angola representado no sentido de se isentar de pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras todo o material destinado à Missão Hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu artigo 171.º, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todo o material que fôr importado em Angola com destino à Missão Hidrográfica de Angola fica isento de direitos aduaneiros e de todas e quaisquer outras imposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:951

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

É proïbida a plantação ou a sementeira de eucaliptos ou de acácias a menos de 20 metros de distância de terrenos cultivados e a menos de 40 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, salvo se entre umas e outros mediar curso de água, estrada ou desnivel de mais de 4 metros.

Base II

As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto na base anterior e no § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, poderão ser arrancadas, a requerimento dos interessados, à Direcção Geral dos Serviços Florestais, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com o fundamento de que elas se encontram fora da faixa legal, devendo em tal caso os requerentes ser remetidos aos meios ordinários, que sòmente se pronunciarão sôbre a circunstância invocada.

a) Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência desta lei é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento nos mesmos termos, pagando porém a indemnização que fôr justa;

b) No caso de haverem decorrido sessenta dias sem que a Direcção Geral dos Serviços Florestais se haja pronunciado sôbre o pedido, tenha ou não havido impugnação, poderão os interessados recorrer igualmente aos tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa